DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
Estado de São Paulo

Tomada de Preços nº 01/2023
Processo nº 59/2023
Edital nº 06/2023

DECISÃO
Ref.: recurso administrativo apresentado pela licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI** em face da habilitação da licitante **AMON CONSTRUTORA E SANEAENTO LTDA.**

Vistos e etc.,

Trata-se de análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.031.165/000140, ora denominada recorrente, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações na lavratura da Ata de Julgamento de Habilitação exarada e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 14 de dezembro de 2023, a qual considerou por habilitadas, tanto a recorrente, quanto a empresa **AMON CONSTRUTORA E SANEAENTO LTDA,** ora recorrida, a fim de prosseguirem na Tomada de Preços nº 01/2023, cujo objeto é: *"Contratação de empresa especializada para a reforma e adequação do prédio da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, situada na rua Sub Delegado Ferrinho, nº 267, centro, nesta cidade, mediante fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, conforme projeto básico, planilha de orçamento, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro (art. 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II, e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93)".*

Nas razões recursais a **FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI** não concorda com a habilitação da concorrente, pois, alega que esta não cumpriu os itens 09.07.08, subitem 09.07.03; 09.05.09, subitem 09.05.09.05 e 09.05.09.06, todos do Edital.

Consoante artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 foi franqueado aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões, tendo somente a recorrida, **AMON**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
Estado de São Paulo

CONSTRUTORA E SANEAENTO LTDA, respondido ao Recurso, e, aduzido, genericamente, que entregou toda a documentação exigida no Edital e que a Comissão Permanente de Licitação já a considerou habilitada.

A Comissão entendeu por atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, e passou a analisar seu MÉRITO.

Acerca da primeira alegação, quanto ao balanço patrimonial, tem-se como bem pontuado pela Comissão:

> *"(...) o balanço patrimonial é uma forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a solidez de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 (doze) meses.*
> *A Administração Pública ao exigir qualificação econômica deve verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação.*
> *(...)*
> *Com efeito, podemos dizer que os TERMO DE ABERTURA e encerramento apresentados pela empresa AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA estão assinados por Contador (BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA – CRC.218101/O2) e pela titular e representante legal da empresa (VANUSA ANTONIO DA SILVA) de forma manuscrita."*

E continua sua análise, ao atestar a regularidade no cumprimento do item editalício, uma vez que as assinaturas do DRE existem e foram lançadas digitalmente, com código de verificação através do protocolo de assinaturas, bem como a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
Estado de São Paulo

respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, somado, pois, ao registrado na Junta Comercial, na conformidade do que exige a legislação pertinente.

Dessa feita, a conclusão quanto a referido item, alegado, supostamente, como descumprido, não merece prosperar, uma vez que, diante do acima colacionado, o balanço patrimonial encontra-se regular e as exigências editalícias quanto à capacidade econômica foram plenamente cumpridas pela licitante recorrida.

Ato contínuo, sobre a qualificação técnica, esta pode ser entendida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar para poder executar o serviço disposto na licitação. Todos os itens que compõem a 'qualificação técnica' e exigidos prestam-se a comprovar que a empresa e os profissionais que atuam nela possuem experiência no serviço que será prestado (art. 30, inciso II, c/c §3º, da lei 8.666/93).

Logo, utilizando-se dos arrazoados trazidos pela Comissão, temos que:

'(...) *para fins de atestar a capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, envolve, pois, a comprovação de que o licitante, como unidade econômica, possui experiencia e nohall com o objeto da licitação, pois já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com aquele (TCU, 2010).*

E, por sua vez, a capacitação técnico-profissional presta-se a comprovar fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado (TCU, 2010[1]).'

O item 6.4 do Memorial Descritivo que segue em anexo ao Edital detalha que o serviço de telhamento deve ser feito em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster (...), consistente no fornecimento e instalação das telhas em chapa de aço zincado.

E, como bem observou a Comissão:

'Analisando o contexto exposto podemos concluir que o telhamento em chapas de aço requer mão de obra especializada na execução da fixação das telhas, do apoio, costura, fechamento e vedação diferenciando-se e muito da execução de um telhamento em madeira.'

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional trazidos pela licitante **AMON CONSTRUTORA E SANEAENTO LTDA** não comprovam sua experiência com execução de cobertura metálica, como era exigência do Edital e seus anexos, dando conta o atestado juntado na Sessão de que o trabalho desenvolvido o fora em '*revisão de cobertura de madeira'*.

E sobre o tópico assim delineia a Comissão:

No que concerne a execução, os anexos que compõem o Edital são claros e expressos em solicitarem a demonstração de capacidade técnica-operacional para execução de obra similar a licitada, nada dizendo acerca de revisão.

Em nenhum momento o Edital e os Anexos trazem como suficiente para fins habilitatório e de demonstração de capacidade técnica-operacional a

[1] *TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

experiência com a revisão, mas em todos os seus termos exigem, expressamente, a expertise em execução e, ato contínuo, é expresso que a parcela de maior relevância, considerando a obra em comento, é a execução da cobertura e a pintura.

In verbis: '09.05.09.06 Entende-se por parcelas de maior relevância a serem consideradas, nos termos deste edital, a execução de cobertura e execução de pintura.'
E o entendimento sumulado do TCU, no verbete de nº 263/2011, é o de que 'A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes é limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.' (grifos nossos)

Por essa razão, o documento apresentado pela licitante recorrida para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional desponta incompatível com o objeto do certame e demonstra a não observância e cautela para com as peculiaridades do certame.

Ademais, além de dissonar quanto à ao tipo de serviço, pois exige-se 'execução' e o documento aponta 'revisão', há de se observar que o mesmo atestado confirma a expertise da licitante AMON com a cobertura de madeira e não com estrutura e telhamento de metal, como informado no Edital e anexos caracterizar-se o objeto da obra.

Extraído do parecer técnico exarado pelo engenheiro que assiste essa Edilidade na presente concorrência pública, sr. Lucas Garro Marcellino, temos:

'Além disso, observamos a segunda alegação da empresa FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI referente à divergência entre o tipo de cobertura indicado no acervo técnico de sua concorrente a qual especifica capacidade em "Revisão cobertura de MADEIRA" enquanto as especificações técnicas expressas nos memorias e planilhas da obra em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

epigrafe, que indicam claramente se tratar de execução de cobertura em telhas metálicas.
Sendo assim, entendo que essa divergência substancial pode levantar dúvidas quanto à capacidade real da empresa em executar o serviço conforme as diretrizes estabelecidas pois há de fato uma divergência entre o tipo de material a ser empregado na obra e a capacidade técnica atestada pela empresa AMON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA. que pode impactar na qualidade do serviço a ser prestado."

Comprovado restou, portanto, que a licitante concorrida descumpriu os seguintes itens do edital, os quais compõem o dever legal de demonstração da capacidade técnica-operacional para participação do certame e conseguinte futura contratação:

'09.05.09.04 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
09.05.09.04.01 Será considerado o atestado compatível se comprovado a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos serviços semelhantes ao objeto licitado, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
09.05.09.06 Entende-se por parcelas de maior relevância a serem consideradas, nos termos deste edital, a execução de cobertura e execução de pintura.'

Entender diferente seria ir na contramão da lei geral de licitações e contratos, nº 8.666/93, e dos princípios que regem e ordenam todo arcabouço jurídico-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

normativo das contratações públicas, bem como aqueles que orientam o agir da Administração no trato com a 'coisa pública', senão vejamos:

> "Art. 3º (da Lei nº 8.666/93). *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *"Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Por essas razões, comungo do entendimento da Comissão, devendo prevalecer o previsto nas peças que compõe o Edital da presente licitação, porquanto: *'a um, corresponde à estrita necessidade da administração, resguardando-a quanto a comprovação de que o contratado é capaz de executar o contrato nos absolutos termos do objeto licitado e, a dois, ter-se-á por resguardada a isonomia e o tratamento igualitário entre*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
Estado de São Paulo

os concorrentes, de modo a não desbordar tratamento díspar a exigir de alguns o cumprimento de determinados requisitos e não de outros.'

Nesse interim, acolho a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação a qual adoto e mantenho na integra de suas razões para acolher o recurso apresentado pela licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI,** e, por conseguinte, declaro INABILITADA a empresa licitante **AMON CONSTRUTORA E SANEAENTO LTDA,** por descumprimento do item 09.05.09, subitens 09.05.09.04 e 09.05.09.06 do Edital e seus anexos.

Publicada a presente decisão e observados os ditames legais, dê-se continuidade à Tomada de Preços nº 01/2023.

Mineiros do tietê, 24 de janeiro de 2024.

DOUGLAS APARECIDO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS APARECIDO GOMES.
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse Conferência de Documento Digital no Menu Documento Digital em https://camaramineirosdotiete.sp.gov.br e informe o código D214-CC47-62A3-7FC5